

AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Mariana Ferreira da Cruz Pires

Graduada em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP. Advogada.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo tratar da autonomia da pessoa com deficiência no que tange à prática de atos de cunho patrimonial e existencial, ante as alterações impostas ao regime das capacidades, com o advento da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, buscando a igualdade das pessoas com deficiência, afastou tal qualidade como causa de incapacidade e criou instrumentos de efetivação e garantia da sua manifestação da vontade.

Palavras-chaves: autonomia – pessoa com deficiência – capacidade – manifestação de vontade.

Abstract: *this article aims to deal with the autonomy of the person with disabilities with regard to the practice of acts of patrimonial and existential nature in view of the changes imposed in the regime of capacities with the advent of Law 13.146/15 (Statute of the Person with Disabilities), which, seeking the equality of disable people, removed this quality as a cause of incapacity and created instruments to put it into practice and guarantee its expression of will.*

Keywords: *self-determination – person with disability – (in)capacity –expression of will.*

Sumário

1 Introdução. 2 Capacidade civil. 3 Capacidade civil com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre Pessoas com Deficiência. 4 Autonomia privada e a pessoa com deficiência. 4.1 Autonomia existencial. 4.2 Autonomia patrimonial. 5 Tomada de Decisão Apoiada: instrumentos de auxílio a concretização da vontade da pessoa com deficiência. 6 Curatela como medida protetiva extraordinária. 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo científico destinado à análise da autonomia da pessoa com deficiência, em face das alterações provocadas pela Lei nº 13.146/15, em especial a alteração na teoria das incapacidades.

O referido diploma legal surge com o fim de dar maior liberdade às pessoas com deficiência, tornando-as mais independentes para praticar atos da vida civil. Tais mudanças, apesar de terem sido consideradas um avanço no que tange ao reconhecimento da igualdade das pessoas portadoras de deficiência na sociedade, também acarretou a retirada de mecanismos de proteção que tutelavam tal grupo.

A Lei nº 13.146 foi aprovada em 2015, comumente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual teve como fio condutor a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificados no Brasil em agosto de 2008, por meio do Decreto-Lei nº 6.949/09, com *status* de emenda constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º, CF/88.

A implementação da Convenção tem como escopo o reconhecimento da igualdade da pessoa com deficiência na sociedade, sem que esta possa vir a sofrer qualquer forma de discriminação decorrente de sua deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a teoria das incapacidades regulamentadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil. O artigo 3º passou a considerar como absolutamente incapaz apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. Já o artigo 4º do Código Civil, ao prever as hipóteses de incapacidade relativa, excluiu do rol aqueles que “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, como era a redação originária dos incisos II e III do mencionado artigo.

As exclusões dos incisos II e III do artigo 4º do Código Civil antes da alteração trazida pela Lei nº 13.146/15, levou à atual redação do inciso III do artigo 4º do Código Civil, segundo o qual passou a ser considerado como relativamente incapaz “aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade”. Ou seja, nota-se que o mero fato de a pessoa portar alguma deficiência não passou mais a ser considerado causa de incapacidade, muito pelo contrário, tal alteração ocorreu para que as pessoas portadoras de deficiência passassem a ser consideradas plenamente capazes.

Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os valores da Constituição Federal de 1988 compreendem o ser humano como um sujeito que se autodetermina, que decide livremente sobre sua vida como forma de desenvolvimento de sua personalidade, razão pela qual retirar a plena capacidade de uma pessoa apenas se justifica quando se busca a proteção da sua própria dignidade.

Ao atribuir capacidade plena às pessoas com deficiência, fez-se necessária a criação de mecanismos de efetivação da manifestação da vontade como garantia do seu exercício de autogoverno, para que a elas seja possível a tomada de decisões absolutamente autônomas e isentas de qualquer tipo de interferência alheia.

Com isso, surge então o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, o qual foi, inclusive, inserido no Código Civil, por meio do artigo 1.783-A. O referido instituto é um instrumento de promoção da autonomia e da dignidade da pessoa humana, possibilitando que esta tome decisões tanto de cunho patrimonial quanto existencial sem que haja qualquer eliminação ou restrição de sua vontade.

2 CAPACIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico confere aos seres humanos (pessoas naturais) aptidão genérica para a prática dos atos da vida civil. Daí surge a capacidade: um instrumento para concretização da personalidade.¹

A capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações pessoalmente, sendo ela considerada *plena* quando reunidas ambas de suas divisões: a capacidade de *direito* e a capacidade de *fato*. Capacidade de *direito* é a aptidão para alguém ser titular de direitos e obrigações, muitas vezes sendo confundida com a noção de personalidade, a qual consiste na possibilidade de alguém ser sujeito de direitos. Por sua vez, a capacidade de *fato* consiste na aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, a qual abarca variações e gradações.

Com isso, surge então a teoria das incapacidades, prevendo diferentes graus de ausência de capacidade, valendo notar: atingirá somente a capacidade de fato e nunca a de direito.²

Nesse sentido, Nelson Rosendal explica que tais distinções entre capacidade de fato e capacidade de direito, apenas são justificadas pelo atual cenário do Direito Civil, calcadas pelas garantias constitucionais para o exercício de direitos patrimoniais, não mais subsistindo no que diz respeito às relações jurídicas existenciais, como é o exemplo dos direitos da personalidade.³

É notória e reiterada a ideia preliminar de que “a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”, uma vez que a incapacidade consiste na restrição legal para a prática de atos da vida civil.⁴ As hipóteses de restrição da capacidade plena foram contempladas de maneira objetiva e positivada no ordenamento jurídico, elucidando que essas são limitações excepcionais. Assim, Silvio Rodrigues bem sintetiza: “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos direta e pessoalmente”.⁵

¹ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Curso de Direito Civil*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 381.

² ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 383.

³ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 383.

⁴ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. *Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) nas legislações civil e processual civil*. **Revista dos Tribunais Online - Revista de Direito Privado**. Abr-Jul/2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 07/10/2020.

⁵ RODRIGES, Silvio. *Direito Civil*, op. cit., p.41 *apud* ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Curso de Direito Civil*, v.1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 384.

Percebe-se então que o incapaz recebe um tratamento diferenciado, posto que não possui o mesmo panorama de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas. Isso, nada mais é do que o respeito ao princípio constitucional da igualdade substancial, mediante aplicação da conhecida regra de que a igualdade se consubstancia tratando desigualmente quem está em posição de desigual.

Esse tratamento diferenciado (desigual) dos incapazes tem por objetivo proteger as pessoas que ali se enquadrariam como tal, deflagrando uma série de medidas em seu favor como, p.ex., o não transcurso do prazo de prescrição e decadência (artigo 198, I, CC); ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (artigo 181, CC); havendo interesse de incapaz, a partilha no inventário deve ser judicial, vedada a partilha em cartório (artigo 2.015, CC) e a intervenção do Ministério Público na qualidade de *custos legis* em processos judiciais em que há interesse de incapaz (artigo 178, CPC).

Portanto, reitera-se, a incapacidade constitui, em caráter excepcional, restrições ao livre exercício da plena aptidão para a prática de atos jurídicos. Nesse sentido, o Código Civil distingue as pessoas em *absolutamente incapazes* (artigo 3º) e as *relativamente incapazes* (artigo. 4º).

De antemão, os *absolutamente incapazes* são aqueles que sofrem uma proibição total do exercício de direitos pessoalmente, necessitando, para tanto, serem representados por uma terceira pessoa (o chamado representante legal) para o exercício de situações jurídicas que não podem ser realizadas pessoalmente pelo seu titular. O atual artigo 3º do CC, após sua derrogação pela Lei nº 13/146/16 (a qual será melhor abordada posteriormente), apenas considera como absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, ante o entendimento do legislador de que a este grupo falta maturidade suficiente para manifestar vontade (ainda não atingiram o discernimento necessário).

Por sua vez, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), o qual materializou no âmbito normativo interno a Convenção Internacional sobre dos Direitos da Pessoas com Deficiência (recepcionada com *status* de Emenda Constitucional, conforme rito previsto no §3º, artigo 5º, CF/88), de cunho humanista e inclusivo, resultou em uma expressiva modificação no rol de pessoas consideradas *relativamente incapazes* previsto no artigo 4º do CC.

Como resultado da alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lista de indivíduos considerados como *relativamente incapazes* do supracitado artigo 4º,

CC passou prever: (I) os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos; (II) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; (III) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e; (IV) os pródigos.

A redação originária do artigo 4º do CC, já previa como relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos, hipóteses que não sofreram alteração. Todavia, foram excluídos desse rol aqueles que “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (antigo inciso II) e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (antigo inciso III).

As referidas exclusões cominaram na atual redação do inciso III do artigo 4º do CC, a qual passou a considerar como relativamente incapazes “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*”. De plano, já se nota que o mero fato de a pessoa ser portadora de deficiência não a faz incapaz, sendo apenas possível a incapacidade jurídica lhes alcançar, quando, excepcionalmente, não puderem exprimir sua vontade. Interessante mencionar que, ante a disposição do inciso III, a incapacidade, sempre de maneira excepcional, também poderá atingir os não portadores de deficiência, nos casos em que o indivíduo não puder manifestar sua vontade, como, por exemplo, a pessoa que se encontra internada em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.⁶

Todas essas transformações são decorrentes do nobre propósito da Convenção sobre dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual busca “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, como bem ensina Nelson Rosendal.⁷

Desta forma, novamente vale consignar nas palavras de Nelson Rosendal: “o divisor de águas da capacidade para a incapacidade de uma pessoa com deficiência não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de expressar sua vontade”.⁸

Prova do objetivo inclusivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange à capacidade civil é a redação do artigo 6º do referido diploma, o qual dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, por exemplo, casar-se e

⁶ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. v. 1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 970.

⁷ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 388.

⁸ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 971.

constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o planejamento familiar, entre outros. Na mesma linha segue o artigo 84 do Estatuto, no que diz respeito ao reconhecimento igual perante a lei, declarando que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais pessoas.⁹

O sistema brasileiro compreende que a capacidade jurídica está muito mais relacionada ao exercício de certos direitos, do que propriamente à pura deficiência. Com efeito, como bem indicam Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias “a palavra capacidade é uma reafirmação do atributo da personalidade e não tem, necessariamente, a ver com a gestão da vida”.¹⁰

O Estatuto da Pessoa com Deficiência seguindo os moldes da Convenção, deixa claro que um dos maiores princípios que o rege é o tratamento igualitário da pessoa com deficiência, fato este que ensejou na alteração do regime das capacidades até então previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a proteção jurídica dos incapazes é concretizada por meio da concessão de direitos diferenciados, e não por meio da retirada da plena capacidade (de agir direta e pessoalmente). A exclusão de elementos contidos na redação originária do Código Civil com o fim de retirar o caráter discriminatório dos dispositivos (artigos 3º e 4º) acabou impactando outros setores do Direito Civil, os quais por um descuido, não foram abordados pelo Estatuto, destacando como exemplos, o curso do prazo da prescrição e decadência (artigos 198 e 208, CC) e que os atos praticados pelo relativamente incapaz e que não possa exprimir vontade será visto como anulável, e não mais nulo (artigo 171, I, CC).

⁹ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. *Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) nas legislações civil e processual civil*. **Revista dos Tribunais Online - Revista de Direito Privado**. Abr-Jul/2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 07/10/2020.

¹⁰ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. *Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) nas legislações civil e processual civil*. **Revista dos Tribunais Online - Revista de Direito Privado**. Abr-Jul/2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 07/10/2020.

3 CAPACIDADE CIVIL COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Capacidade é compreendida como a aptidão de uma pessoa exercer, por si mesma, os atos da vida civil. Essa aptidão requer certas qualidades, sem as quais a pessoa não terá plena capacidade.¹¹ Como já visto, o Código Civil prevê um sistema de (in)capacidades, dividindo-as entre capacidade absoluta (aquela que tolhe totalmente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil, devendo ser representada por seus pais ou representantes legais) e a capacidade relativa (permite ao sujeito realizar certos atos, em princípio apenas assistidos pelos pais ou representantes legais).

Nesse sentido, foi incorporada com *status* de emenda constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, regulamentada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/15), a qual ao adotar o modelo social da deficiência, com o objetivo de promover o reconhecimento desse grupo de pessoas no meio social, alterou intensamente o regime das capacidades até então previstos nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002.

O artigo 3º passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes e, o artigo 4º passou a considerar como relativamente incapazes: (I) os maiores de 16 (dezesseis) anos e os menores de 18 (dezoito) anos; (II) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; (III) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e; (IV) os pródigos. Nesta esteira, Zeno Veloso descreve tal mudança como uma verdadeira revolução.¹²

Dessa forma, a pessoa com deficiência passou a não se enquadrar no conceito de incapaz nos ditames do Código Civil, o que nos leva à importante conclusão: “a incapacidade relativa não decorre, inexoravelmente, da deficiência, em si e por si só, mas pela circunstância de o portador da deficiência estar impossibilitado de manifestar sua vontade”, conforme as lições de Zeno Veloso.¹³

¹¹ VENOSA, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Atlas, 19ª edição, 2019, p. 137.

¹² VELOSO, Zeno. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Uma nota crítica. **IBDFAM**, São Paulo, 12maio.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1111/Estatuto+da+Pessoa+Com+Defici%C3%Aancia-+uma+nota+cr%C3%ADtica>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹³ VELOSO, Zeno. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Uma nota crítica. **IBDFAM**, São Paulo, 12maio. 2016. Disponível em:

A alteração legal é decorrente de um dos objetivos da Convenção: a inclusão da pessoa com deficiência no campo social, jurídico e político, possibilitando a elas (antes privadas de uma maior participação) exercerem, por si, a titularidade de muitas situações subjetivas, sem mais a necessidade de um representante legal¹⁴, como, p.ex., as polêmicas hipóteses de contrair matrimônio e decidir acerca do planejamento familiar.

Isso porque, a Convenção da ONU reforça que “as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos decisórios relacionados a políticas e programas que as afetem”, conforme ensina Flávia Piovesan, Beatriz Pereira da Silva e Heloisa Borges Pedrosa Campoli.¹⁵

As mencionadas autoras ainda fazem a importante recordação de que o referido instrumento internacional possui como princípios inspiradores “o respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; a não discriminação; a plena efetiva e participação e inclusão social e o respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, entre outros”.¹⁶

Contudo, ainda que o objetivo da Convenção seja nobre, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13. 146/15), norma que a regulamenta em âmbito interno, mesmo após cinco anos de vigência ainda traz uma série de questionamentos, uma vez que os referidos diplomas categorizaram as pessoas com deficiência psíquica e intelectual em um único bloco, não prevendo uma subdivisão dos níveis de capacidade de cada indivíduo que irá, conseqüentemente, refletir em seu discernimento para o gozo e o exercício de sua capacidade plena.

Nessa linha, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência traz o atual conceito de pessoa com deficiência: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1111/Estatuto+da+Pessoa+Com+Defici%C3%Aancia-+uma+nota+cr%C3%ADtica>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, junho. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. **Temas de Direitos Humanos**. 11º, ed., Saraiva: São Paulo, 2018, p. 552.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. *Op. Cit.*, p. 552.

qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nelson Rosenvald explica que o referido dispositivo ao conceituar “pessoa com deficiência”, abrangeu tanto a pessoa com deficiência *explícita* (de índole física, mental, intelectual ou sensorial), bem como sustenta, por meio de uma interpretação ampliativa, estarem inclusas nesse conceito as pessoas com deficiência *implícita* (pessoas que sofrem *impedimentos de longo prazo*, mas que não foram mencionados no referido artigo, p.ex., déficit de atenção e hiperatividade).¹⁷

Considerem-se as seguintes hipóteses: (a) um deficiente mental com nível severo, que tem seu discernimento absolutamente comprometido; (b) aquele que sofre de insanidade permanente ou irreversível; (c) aquele se encontra em coma e; (d) o portador de mal de Alzheimer em grau elevado. De acordo com a atual redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, todas essas hipóteses são enquadradas como uma causa de incapacidade relativa.

A Convenção, em seu artigo 12, visou a instituir uma política global de inclusão e igualdade com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, optando por adotar o entendimento de que a capacidade jurídica e os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia estão intimamente ligados. Joyceane Bezerra de Menezes¹⁸ explica que “sem a capacidade jurídica plena, a pessoa perde a chance de desenvolver e exercer as suas potencialidades e, com ela, o acesso aos direitos humanos, sobretudo, a liberdade de eleição e o direito de realizar seu próprio plano de vida”.

As alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência não foram recepcionadas com bons olhos para autores como Zeno Veloso¹⁹ e Vitor Kümpel²⁰, os

¹⁷ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. v. 1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 388 e 389.

¹⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, junho. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 22 setembro 2020.

¹⁹ VELOSO, Zeno. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Uma nota crítica. **IBDFAM**, São Paulo, 12maio.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1111/Estatuto+da+Pessoa+Com+Defici%C3%Aancia-+uma+nota+cr%C3%ADtica>. Acesso em: 16 novembro 2020.

²⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Tomada de decisão apoiada: novos rumos, velhos erros. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/284289/tomada-de-decisao-apoiada--novos-rumos--velhos-erros>. Acesso em: 26 novembro 2020.

quais, de forma pragmática, pode-se dizer, consideram o Estatuto um “descuido legislativo”, enquanto outros, tais como Nelson Rosenvald²¹ prestigia a inovação.

Atribuir capacidade a alguém deve partir do pressuposto de que o sujeito, ao transmitir sua vontade, tenha um mínimo de liberdade, compreensão e discernimento. Considerar as hipóteses acima exemplificadas e outras semelhantes como causas de incapacidade relativa é deixar o indivíduo desprotegido, podendo estes vir a sofrer consideráveis e irremediáveis prejuízos.

Valendo lembrar que os atos praticados por um agente que se enquadra nas situações supracitadas serão apenas considerados como negócios jurídicos anuláveis, produzindo efeitos enquanto não anulados e que se convalidam pelo decurso do tempo, não podendo ser reconhecidos de ofício pelo juiz ou alegados pelo Ministério Público.

Nelson Rosenvald explica que “o Estatuto da Pessoa com Deficiência almeja compatibilizar as teorias das incapacidades com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade”.²²

Considerando eventuais dificuldades que a pessoa com deficiência teria no exercício de sua capacidade, com o fim de auxiliá-la, a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 84) trouxeram o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que, inclusive foi inserido no Código Civil, por meio do artigo 1.783-A, sendo considerado um procedimento especial de jurisdição voluntária destinado à nomeação de dois apoiadores que assumem a missão de auxiliar a pessoa em seu cotidiano ou na celebração de negócios jurídicos pontuais.

Trata-se de um sistema de apoio que contribui para o desenvolvimento da autonomia do sujeito no contexto da interdependência. O apoiador acompanha a pessoa na concepção, amadurecimento e exteriorização da vontade, antes da formação do negócio jurídico.

Tal instrumento trazido por meio da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como outras medidas políticas que foram e ainda serão implementadas pelo Poder Executivo e Legislativo brasileiro, com o fim de efetivar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, buscam proteger os direitos de uma pessoa enquanto tal, não apenas por sua dignidade inerente, “mas de garantir um

²¹ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 389.

²² ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. v. 1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 395.

tratamento diferenciado e especial a todo um grupo de pessoas em iguais condições, próprias e específicas, que leve em consideração suas peculiaridades e suas necessidades essenciais”.²³

Isso porque, de acordo com as lições de Flávia Piovesan, Beatriz Pereira da Silva e Heloisa Borges Pedrosa Campoli, a construção dos direitos das pessoas com deficiência se encontra em uma fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, “em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos”.²⁴

Reconhecer a plena capacidade das pessoas com deficiência reflete em uma mudança pragmática, na qual o Estado passa a ter o dever de remover e eliminar obstáculos que impeçam o pleno exercício de seus direitos, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação.²⁵

Assim, faz-se necessária a implantação de medidas efetivas e apropriadas de apoio, de modo a prevenir abusos e assegurar sua participação social em igualdade de condições, incluindo a adoção de instrumentos proporcionais às particularidades de cada pessoa, objetivando proteger seus interesses de cunho patrimonial e existencial.²⁶

²³PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. **Temas de Direitos Humanos**. 11º, ed., Saraiva: São Paulo, 2018, p. 553.

²⁴PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. *Op. Cit.*, p. 554.

²⁵PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. *Op. Cit.*, p. 554.

²⁶ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**, Fórum: Belo Horizonte, 2019, p. 463.

4 AUTONOMIA PRIVADA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A expressão “autonomia” é compreendida, como bem menciona Débora Gozzo e Juliano Ralo Monteiro²⁷, como a possibilidade de autogoverno, autodeterminação, direitos de liberdade, escolha individual e, uns dos sentidos a mais interessante indicados por estes, é a compressão da autonomia como “o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo”.

Isso se dá pelo fato de estar ela intimamente ligada à *vontade*, fenômeno que impulsiona e dirige o movimento do reino das faculdades, sendo um dos principais elementos do ato jurídico que, “manifestando-se de acordo com os preceitos legais, a vontade produz determinados efeitos, criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas”.²⁸

Nesse sentido, o professor Francisco dos Santos Amaral Neto explica que “a possibilidade, faculdade, que o indivíduo tem de atuar de acordo com sua vontade chama-se liberdade que, no direito tem grande importância”²⁹, uma vez que a liberdade individual do ser humano não se limita apenas à ordem jurídica, mas também à sociológica, cultural, religiosa, biológica e, inclusive, genética, condicionamentos esses que influenciam a liberdade de escolha.³⁰

É, a partir desta linha de raciocínio, que o referido Professor ensina que “a esfera da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis”.³¹ Surge então na doutrina a *autonomia da vontade* e a *autonomia privada*, não devendo elas ser confundidas, uma vez que foram concebidas em momentos históricos diferentes.

A autonomia da vontade surge no século XIX, quando do advento do liberalismo econômico, momento em que “imperava a filosofia individualista dos direitos

²⁷ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²⁸ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²⁹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³⁰ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**, Fórum, 2019, p. 467.

³¹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

subjetivos, tão desejada pela classe burguesa para que pudesse praticar os atos de comércio com a maior liberdade possível”.³² Nesse período, o Estado passou a ter uma menor interferência na esfera particular do homem, possibilitando que as partes pudessem estabelecer tudo o que quisessem em um contrato, uma vez que este era considerado como lei entre eles.

Ocorre que, a liberdade proporcionada pela autonomia da vontade acabava por denegrir a dignidade do ser humano, uma vez que em muitas ocasiões as partes não se encontravam no mesmo patamar de igualdade, como era o caso, p.ex., da desigualdade entre patrões e empregados, produtores e distribuidores e consumidores frente à variedade de produtos e serviços. Circunstâncias essas que acabaram por demandar uma maior proteção.

Questionamentos acerca da autonomia da vontade acabaram por ser levantados, os quais concluíram que “apenas a lei poderia garantir a existência de uma isonomia material entre as partes”.³³ Com isso, a visão liberal da autonomia da vontade foi substituída pela autonomia privada, a qual limita a liberdade e faculdade do particular, por meio da lei, da moral e dos bons costumes³⁴.

Interessante a lição de Fernando dos Santos Amaral Neto ao descrever que

[...] sob o ponto de vista técnico, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular, traduzido na possibilidade de o sujeito agir com a intenção de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Tal poder não é, porém, originário. Deriva do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece, e exerce-se nos limites que esse fixa, limites crescentes pelo aumento das funções estatais em virtude da passagem do Estado de direito para o Estado intervencionista e assistencial.³⁵

Embora não haja dúvidas de que a autonomia privada é manifestada por limitações baseadas na ordem pública e nos bons costumes, ela é marcada por não possuir um conceito atemporal e imutável, uma vez que esta visa à proteção dos

³²GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³³GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³⁴GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³⁵AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

“interesses fundamentais da sociedade e do Estado e as que, no Direito privado, estabelecem as bases jurídicas fundamentais da ordem econômica”³⁶ e, portanto, um conceito engessado de autonomia privada poderia obstá-la de acompanhar as mudanças da noção de negócio jurídico, ato por meio do qual a vontade do indivíduo é exteriorizada.

A Constituição Federal de 1988 prevê como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a cidadania (inclusive, por isso, acabou por ser conhecida como Constituição Cidadã) como forma de privilegiar e ampliar a tutela da pessoa humana e, em razão disso, “o fundamento ou pressuposto da autonomia privada é, em termos imediatos, a liberdade como valor jurídico, e, mediatamente, a concepção de que o indivíduo é a base do edifício social e jurídico e de que a sua vontade, livremente manifestada, é instrumento de realização de justiça”.³⁷

Diante desse novo cenário, a doutrina acabou por desenvolver o pensamento de que a autonomia privada atingiria não somente os tradicionais negócios jurídicos de cunho patrimonial, mas também os negócios jurídicos de caráter existencial, isto é, aqueles inseridos na esfera dos direitos da personalidade, do Direito de Família e Sucessões e, recentemente, em parte do conteúdo positivado na Lei n° 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência deu-se à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, buscando a “promoção e inclusão de uma série de pessoas normalmente esquecidas e deixadas à margem da lei”³⁸. Tal situação deu-se pelo fato de que cada vez mais os microssistemas jurídicos têm ganhado notoriedade e relevância no ordenamento, oportunizando a criação de novas políticas públicas e de legislações inclusivas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, p.ex., sendo este último objeto de estudo do presente artigo, os quais revelam novos sujeitos de direitos.

³⁶GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³⁷AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

³⁸GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

Com efeito, o reconhecimento e a relevância conquistada por essas novas figuras exigiram que a estrutura das relações jurídicas fosse realinhada à nova realidade. A compreensão de que a autonomia privada fosse puramente atrelada a preceitos patrimoniais deixou de subsistir, “reoxigenando seu conteúdo nos valores individuais da pessoa, o que importa na necessidade de realocação de seu eixo e fundamento, conforme o interesse que é colocado pelas partes”³⁹, conforme explica Débora Gozzo e Juliano Ralo Monteiro.

4.1 Autonomia Existencial

A autonomia privada é ponto central dos negócios jurídicos, uma vez que consubstanciada na liberdade de autodeterminação, é o elemento pelo qual se dará a exteriorização da vontade humana.

Na realização dos negócios jurídicos, a autonomia privada é exercida por meio da criação, modificação e extinção das relações jurídicas, na medida do poder concedido e pelos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, ensina Nelson Rosendal⁴⁰ que

[...] a materialização da autonomia privada não pode importar na afronta a valores fundamentais consagrados em sede constitucional, decorrentes da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nem, tampouco, violar certos deveres mínimos de lealdade e respeito recíprocos entre os contratantes ou prejudicar os interesses de terceiros e da coletividade como um todo. Equivale a dizer: a liberdade negocial tem de ser exercida nos limites impostos pela Constituição da República e pelo Código Civil.

A Constituição Federal de 1988, tendo como um de seus fundamentos a dignidade pessoa humana, fez com que o ser humano passasse a ser considerado como base do edifício social e jurídico e, com isso, “no âmbito das relações existenciais a autonomia privada acaba por assumir importante papel na regulamentação de interesses sem os quais seu titular não se desenvolve como pessoa”.⁴¹

³⁹ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Curso de Direito Civil*, v.1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020, p. 675.

⁴¹ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

Isso porque, conforme bem explica Teila Rocha Lins D’Albuquerque⁴² “diversos atos negociais representam a iniciativa privada e os direitos da personalidade, sem necessariamente possuir conteúdo patrimonial, e merecem tutela especial, restando inseridos no plano da regulamentação, ou seja, da autonomia privada”, como, p.ex., transplantes, doação de esperma e óvulos, cessão de direito do uso da imagem, voz e nome de uma pessoa, etc.

Assim, pode-se concluir que para as relações existenciais, a autonomia privada funciona como um verdadeiro instrumento de promoção da personalidade⁴³. Tal entendimento é encontrado na alínea “n” do preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ao dispor que o referido instrumento internacional reconhece “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”.

Dispositivo que reforça a ideia de que os atos existenciais também são abrangidos pela autonomia privada, é o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), o qual ao tratar do instituto da curatela dispõe, expressamente, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Ainda, o §1º do mencionado artigo completa prevendo que “a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Dessa forma, a previsão legal do artigo 85 do Estatuto, ao optar por uma posição mais garantista e de promoção de independência do indivíduo, faz com que os atos patrimoniais necessitem da presença de um representante ou assistente, a depender da extensão da curatela, como, p.ex., é a compra e venda, doação, empréstimo etc.

De outro giro, os atos existenciais, por decorrerem da própria personalidade do titular, intrínsecos à sua humanidade, podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada (isto é, sem assistência ou representação), como, p.ex., atos ligados à

⁴²D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil. Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21833#:~:text=A%20nova%20lei%20alterou%20o,do%20casamento%20e%20direitos%20sexuais>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

⁴³ MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. Autonomia Privada e Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 87. *Apud* GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

liberdade sexual, à crença religiosa, casamento etc. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁴⁴ fazem alusão ainda aos atos personalíssimos, bem colocando que estes “somente podem decorrer da vontade direta e irrestrita da pessoa, mesmo que esteja ela em situação de curatela. Isso porque a curatela não pode ter o condão de retirar de um ser humano a própria esfera de vontades”.

Ainda, importante anotar que o artigo 85 do Estatuto se encontra em conformidade com o artigo 6º do mesmo diploma legal, ao prever que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar e constituir união estável, exercer os direitos sexuais e reprodutivos, escolher o número de filhos, de exercer o direito à família, à convivência familiar e comunitária, entre outros.⁴⁵

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Convenção da ONU, fez com que as leis passassem a ser interpretadas com uma maior carga valorativa à pessoa humana, reconhecendo-a como indivíduo detentor de liberdade de decisão e autodeterminação. A pessoa com deficiência, antes vista como vulnerável, passou a “assumir o protagonismo com ampla liberdade no que diz respeito aos seus aspectos existenciais”⁴⁶, ainda que se discuta se tal autonomia terá o condão de protegê-lo.

Com isso, bem conclui Débora Gozzo e Juliano Ralo Monteiro que

[...] a autonomia existencial, pois, em conforme prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vem a suprir uma lacuna positivada como instrumento de promoção da personalidade, protegendo as escolhas existenciais indispensáveis ao atendimento da dignidade humana de quem as pratica.⁴⁷

4.2 Autonomia Patrimonial

A autonomia privada é a esfera de liberdade que o indivíduo possui no âmbito do direito privado de se autodeterminar, isto é, reger sua própria vida, inclusive

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 3º ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 258-259.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. v. 01. 37ª ed., Saraiva: São Paulo, 2020, p. 213.

⁴⁶ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

⁴⁷ GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

mediante a realização de negócios jurídicos. Ela permite que, ao praticar um ato jurídico, o sujeito possa determinar-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos, sendo, segundo afirma Fernando dos Santos Amaral Neto⁴⁸, aplicada por excelência no campo do direito obrigacional.

Tal ideia é reforçada pelo Enunciado n° 582 da VII Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que: “como suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas”. Contudo, ainda que o indivíduo possua liberdade contratual promovida pela autonomia privada, esta não é de caráter absoluto e “está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo”⁴⁹, conforme leciona Professora Maria Helena Diniz.

Nesse sentido é que se encontra a redação do artigo 421 do Código Civil ao prever que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, o qual deve satisfazer os interesses sociais, conforme bem conclui o Enunciado 23 do CJF: “a função social do contrato, prevista no artigo 421, do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

É justamente em consonância com essas limitações de ordem pública, visando a garantir a dignidade humana, que a autonomia privada é encontrada no Estatuto da Pessoa com Deficiência tanto no dispositivo que trata da curatela (artigo 85) quanto no instituto da Tomada de Decisão Apoiada (artigo 116).

Isso porque, no que tange à curatela, “o fulcro desse instituto é um só: a proteção da pessoa incapaz e de seu patrimônio de eventuais prejuízos”, conforme leciona Maria Helena Diniz⁵⁰, inclusive, como já mencionado anteriormente, o artigo 85 da Lei n° 13.146/15 limita, expressamente, a curatela a atingir atos de cunho patrimonial e negocial, deixando de fora os atos existenciais, os quais atingem os direitos da personalidade.

⁴⁸AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

⁴⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. v. 03. 36ª ed., Saraiva; São Paulo, 2020, p. 42-43.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. v.. 01. 37ª ed., Saraiva: São Paulo, 2020, p. 215.

Por outro lado, a Tomada de Decisão Apoiada, objetivando promover e concretizar a dignidade e inclusão da pessoa com deficiência é mecanismo que o portador de deficiência pode utilizar para que receba auxílio na tomada de decisões de atos de vida civil, exercendo, assim, a sua capacidade civil plena. O artigo 1.783-A do Código Civil não faz qualquer limitação à extensão do instituto, isto é, não veda a sua utilização para os atos de cunho existencial, como é o caso da curatela.

Isso porque, a Tomada de Decisão Apoiada não priva nem substitui a vontade do indivíduo, mas sim o auxilia a concretizar e exercer sua capacidade civil plena, respeitando sua autodeterminação.

Assim, não há dúvidas de que a autonomia privada não se restringe apenas a atos de cunho patrimonial, mas também engloba atos existenciais, sempre respeitando a liberdade e vontade de cada indivíduo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência em conformidade com a Convenção da ONU, ao não mais considerar a deficiência como causa de incapacidade, permitiu a esse grupo de indivíduos, até então privados e excluídos da sociedade, praticar livremente atos que até então dependiam de um representante ou assistente, ao mesmo tempo em que trouxe mecanismos de suporte a eles.

5 TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO DE AUXÍLIO À CONCRETIZAÇÃO DA VONTADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme já vislumbrado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou uma nova estrutura à teoria das incapacidades, ao dispor em seu artigo 2º que as pessoas portadoras de alguma deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial etc.), que consigam exprimir sua vontade, serão consideradas como plenamente capazes para os atos da vida civil.

Dessa forma, nota-se que a teoria das incapacidades e o enquadramento como relativamente incapaz foi categoricamente afastado da pessoa portadora de deficiência, pelo simples fato dela portar alguma deficiência. É o exemplo da pessoa portadora de Síndrome de Down que, apesar de ter seu discernimento reduzido, consegue manifestar sua vontade.

O reconhecimento da plena capacidade das pessoas com deficiência, como bem enunciado no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, deve implicar em medidas efetivas e apropriadas de apoio com o fim de assegurar sua participação social em igualdade de condições e a previna contra eventuais abusos, devendo, para esses fins, serem “adotados instrumentos proporcionais às circunstâncias de cada pessoa, para fins de proteção de seus interesses de cunho existencial e patrimonial”.⁵¹

Isso porque não faz sentido reconhecer a capacidade de agir de forma livre e autônoma, objetivando a promoção e concretização da dignidade e inclusão da pessoa com deficiência, sem que a ela sejam asseguradas ferramentas de apoio e suporte.

Com isso, surge então o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, regulamentado no artigo 116 do Estatuto (Lei nº 13.146/15), estabelecendo a redação do artigo 1.783-A do Código Civil, como instrumento promotor da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, sem eliminar ou restringir sua vontade nas decisões de caráter patrimonial e existencial.

Ensina Nelson Rosendal que “a Tomada de Decisão Apoiada é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes (que podem exprimir a própria vontade),

⁵¹ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte:Fórum, 2019, p. 436.

porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência”.⁵² Desta forma o artigo 1.783-A do Código Civil define que

[...] a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

Esse novo modelo jurídico caracteriza-se por ser mais flexível do que a curatela, uma vez que respeita a vontade decisória do apoiado na maior medida do possível, estimulando o indivíduo a agir com autodeterminação e a se projetar para uma vida mais independente. Entretanto, importante deixar claro que a Tomada de Decisão Apoiada não é uma substituição à curatela, mas um instituto que caminha de forma concorrente a ela no que tange à intervenção estatal na autonomia privada, com o fim de assegurar a dignidade humana.

O artigo 1.783-A do CC consagra a Tomada de Decisão Apoiada como um procedimento de jurisdição voluntária e de competência da Vara da Família. Porém, vale apontar que seu procedimento se encontra apenas previsto no mencionado dispositivo do Código Civil, uma vez que tanto o Estatuto quanto o atual Código de Processo Civil entraram em vigor no mesmo ano (2015) e, com isso, sofreram alguns descompassos, dentre eles a não previsão da Tomada de Decisão Apoiada e a permanência do termo “ação de *interdição*” ao se referir as ações de curatela.

O §2º do artigo em comento dispõe ser legitimado para requerer a Tomada de Decisão Apoiada a própria pessoa a ser apoiada. Contudo, por se tratar de uma norma de cunho protecionista, há necessidade de interpretá-la de forma ampliada, estendendo aos legitimados para a propositura de ação de curatela (artigo 747, CPC/15) a possibilidade de requerer a Tomada de Decisão Apoiada. Nelson Rosenthal defende essa posição, apontando ser um “lastro seguro na tradicional regra de quem pode a mais, pode o menos”.⁵³

O pedido de Tomada de Decisão Apoiada deve, além de indicar expressamente as pessoas escolhidas como apoiadores da pessoa com deficiência, apresentar termo que conste os limites do apoio a ser oferecido com os respectivos compromissos e o prazo de vigência do acordo, respeitando à vontade, os direitos e os interesses da pessoa a ser

⁵² ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Curso de Direito Civil*, v.6. Salvador: JusPodivm, 12º ed., 2020, p. 975.

⁵³ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. *Op. Cit.*, p. 977.

apoiada, conforme os moldes do §1º do artigo 1.783-A do CC. Essa previsão legal reforça a ideia de que o apoiador não é um representante ou assistente do apoiado.

Essa parte do procedimento fez com que surgisse na doutrina dúvida quanto ao alcance da Tomada de Decisão Apoiada. Isso porque os §§5º e 6º do artigo 1.783-A do Código Civil tratam especificamente acerca de atos negociais, porém, o *caput* do referido artigo dispõe expressamente que o apoio deve ser prestado *na tomada de decisão sobre atos da vida civil*, o que nos leva a concluir, portanto, que o mecanismo de auxílio abrange tanto aos atos patrimoniais quanto existenciais.

Assim, considerando que “a extensão e os limites de apoio não foram nitidamente definidos pela lei, razão pela qual o acordo deve ser submetido à apreciação judicial a fim de evitar afronta à lei ou interferência desarrazoada na vida do apoiado a ponto de lhe retirar sua autodeterminação”⁵⁴, o §3º do artigo 1.783-A, CC, prevê que após recebido o requerimento de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz deverá designar uma equipe multidisciplinar para que realize uma avaliação da pessoa interessada e ouvir, pessoalmente, o requerente e as pessoas que lhes prestarão apoio. Ainda nesta etapa o magistrado deverá ouvir o Ministério Público que atuará na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

O juiz, ao proferir a decisão, deverá indicar, de maneira expressa, os limites do apoio a ser prestado ao beneficiário, levando em conta suas particularidades, vontades e preferências. Em razão disso é que o §4º do artigo 1.783-A do Código Civil prevê que “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”.

Uma vez deferida a Tomada de Decisão, importante destacar que a capacidade civil da pessoa apoiada se mantém intacta e, portanto, os negócios jurídicos por ela celebrados, ainda que sem a presença dos apoiadores são plenamente válidos. Todavia, em casos em que haja eventual divergência de ideias ou risco potencial de prejuízo à pessoa apoiada, é possível que os próprios apoiadores, ou um terceiro interessado, venha valorar a atuação judicial. Nessa hipótese, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá sobre a questão para que se preserve o interesse do vulnerável, conforme previsão do §6º do artigo 1.783-A do Código Civil.

⁵⁴ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 445.

Ainda no que tange a eventuais divergências ou particulares de cada caso, a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada (§9º do artigo 1.783-A, CC), bem como o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação no processo, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do magistrado sobre a matéria (§10 do artigo 1.783-A, CC).

Note-se que em ambas as hipóteses supramencionadas, não é necessário investigar os motivos de desligamento do apoiador, uma vez que o compromisso gera inúmeros deveres e responsabilidades e, portanto, não é crível forçar o indivíduo a continuar a exercer tal atribuição. Exige-se, no entanto, prestação de contas que, na previsão do §11 do artigo 1.783-A do Código Civil, seguirá, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Por fim, os §§7º e 8º do artigo 1.783-A do Código Civil preveem que se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Sendo esta procedente, o apoiador será destituído e nomeado outra pessoa para a prestação de apoio, ouvida, caso interesse, a pessoa apoiada.

6 CURATELA COMO MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA

Até a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela forjada no modelo de substituição de vontade era o único instrumento jurídico destinado à proteção da pessoa maior incapaz, com discernimento prejudicado ou ceifado, para as práticas dos atos da vida civil.⁵⁵

O instituto até então não se atentava às particularidades de cada pessoa submetida ao seu domínio, sendo imposto por meio de um pronunciamento judicial genérico e estereotipado. Vitor Almeida descreve que “a indiferença pela avaliação cuidadosa e individual das habilidades e potencialidades da pessoa curatelada, com base em exames periciais padronizados, descortinou a banalização da curatela total, olvidando-se, não raras vezes, dos interesses do próprio curatelado”.⁵⁶

Com as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema das incapacidades, os artigos 3º e 4º do Código Civil passaram a utilizar como critérios de incapacidade o *critério etário* (requisito objetivo que consiste na mera verificação da idade do indivíduo) e o *critério psicológico* (requisito subjetivo de aferição da capacidade).

No que tange à incapacidade fundada no critério psicológico, é importante lembrar que um dos grandes méritos do Estatuto foi desatrelar os conceitos de “incapacidade civil” e “deficiência”, fazendo com que “uma pessoa com deficiência seja, em regra, plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”⁵⁷, como bem preceitua o inciso III do artigo 4º do CC que considera relativamente incapaz “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

No entanto, para que a capacidade relativa seja reconhecida, é necessário o reconhecimento judicial de sua causa geradora por meio do procedimento de jurisdição voluntária denominado *ação de curatela*, antes chamada de *ação de interdição*, previsto a partir do artigo 747 do CPC/15. É por meio dele que, p.ex., uma pessoa que esteja

⁵⁵ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 439.

⁵⁶ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 439.

⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 3ª ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 84.

internada na UTI e que, por causa transitória não consiga exprimir sua vontade, terá sua incapacidade reconhecida pelo juiz.

O artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência atribuiu à curatela um novo perfil: ela passou a ser uma medida protetiva extraordinária, limitada e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e que deve durar o menor tempo possível. Assim, nota-se que esta passou a ser sempre parcial.

A curatela passou a ser compreendida como uma forma de apoio e salvaguarda das pessoas que possuam ou se encontram sob significativos impedimentos de manifestação da vontade, concorrentemente a Tomada de Decisão Apoiada e outros instrumentos que necessitam ser idealizados para que seja possível atender a diversidade de deficiências e da intensidade diferenciada da necessidade de suporte.⁵⁸

Desse modo, devido a essa nova visão do instituto da curatela que autores como Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias⁵⁹, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁶⁰, e Vitor Almeida⁶¹ afirmam que a sentença que reconhece a curatela deve apresentar forte carga argumentativa, descrevendo e justificando o projeto terapêutico individualizado, bem como regulamentar a extensão da intervenção sobre a autonomia privada daquele indivíduo.

Assim, “o estado da pessoa deve ser individualizado mediante uma complexa avaliação das condições pessoais do sujeito e daquelas sociais, culturais e ambientais, mas, sempre, em relação ao exclusivo interesse das manifestações do desenvolvimento pessoal”⁶². Desta forma, a curatela deverá de ser delimitada para mais ou para menos, a depender das especificidades do caso concreto.

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça de São Paulo⁶³ firmou importante precedente, sendo ponto de desataque da decisão: “*uma interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe a conclusão de que as*

⁵⁸ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 440.

⁵⁹ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil**, v.6. Salvador: JusPodivm, 12º ed., 2020.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁶¹ ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁶² ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 441.

⁶³ TJ/SP, 1º Câmara de Direito Privado, ApCível 0307037-84.2009.8.26.0100 – comarca de São Paulo, rel. Des. Francisco Loureiro, voto 29.643.

peessoas que não consigam exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente devem ser consideradas relativamente incapazes, pois em geral conservam sua autonomia para a prática de atos de natureza existencial, relacionados aos direitos da personalidade, a exemplo dos direitos sexuais e reprodutivos, e aqueles relacionados ao planejamento familiar. Todavia, dependendo do grau de comprometimento das faculdades mentais da pessoa, poderá ela submeter-se à curatela total ou parcial, que abrangerá eminentemente os atos de natureza patrimonial e negocial”.

Com isso, a partir da releitura da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência esta, embora destinada à pessoa do incapaz como instrumento de proteção e limitação ao livre agir, gira em torno da promoção da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, objetivando a autonomia e inclusão da pessoa com deficiência, fundadas no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

7 CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, seguindo os moldes da Convenção de Nova Iorque sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, gerou relevantes modificações no direito protetivo brasileiro, substituindo um modelo assistencialista e baseado na substituição da vontade por um sistema de apoio à pessoa com deficiência, preservando-lhe ao máximo sua autodeterminação para conduzir sua própria vida.

O Estatuto, norma que regulamente a Convenção em âmbito interno, trouxe mecanismos de suporte moldados de acordo com as peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, sendo apenas utilizado se as circunstâncias assim necessitarem.

É o caso da Tomada de Decisão Apoiada, instrumento normatizado no artigo 1.783-A do Código Civil, já surgindo de forma diferenciada por ter como finalidade preservar a capacidade civil das pessoas com deficiência, proporcionando-lhe condições de seu exercício de forma autônoma.

Isso porque a Convenção possui caráter humanitário e, com isso, buscando garantir os direitos humanos, traz em seu texto ideias de inclusão social, em conjunto com a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito ou impedimentos para o desenvolvimento do homem e sua capacidade para o exercício de direitos.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha trazido inúmeras garantias, o novo diploma legal trouxe consequências jurídicas no que tange à teoria das incapacidades, a sistemática da tutela e curatela, bem como passou a prever a possibilidade da prática de atos existenciais até então considerados como nulos se praticados por pessoa portadora com deficiência, como por exemplo, o casamento.

O artigo 114 da Lei nº 13.146/15 foi o responsável pelas significativas alterações na teoria das incapacidades, uma vez que todos os incisos do artigo 3º do Código Civil foram revogados, passando a ser considerado como absolutamente incapaz somente os menores de 16 anos.

Por sua vez, o artigo 4º do Código Civil, ao tratar das hipóteses de incapacidade relativa, teve seus incisos II e III alterados, passando a considerar como relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, deixando de lado a redação originária do inciso II que preceituava “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os

que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, bem como o inciso III que dispunha “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.

As alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil foram consideradas como revolucionárias na comunidade jurídica ao alterar totalmente a teoria das incapacidades, uma vez que a incapacidade, forma de proteção a determinado número de indivíduos, foi afastada. Portanto, todas as pessoas com deficiência, que eram consideradas como absoluta ou relativamente incapazes, a depender do grau de deficiência ou desenvolvimento mental, passaram a ser consideradas como plenamente capazes.

Nessa linha, a ação de curatela acabou por sofrer consideráveis mudanças, uma vez que além de passar a ser considerada medida de caráter excepcional, o magistrado na sentença que a decreta, deve individualizá-la detalhadamente, atendendo as peculiaridades da pessoa a ser curatelada, restringindo-a na maioria dos casos a somente abranger os atos negociais.

Em paralelo ao instituto da curatela surge a mencionada Tomada de Decisão Apoiada, instrumento destinado a assegurar o exercício da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, de modo a propiciar tanto ao portador com deficiência tanto a terceiros maior segurança na prática de determinados atos da vida civil, em especial os de caráter patrimoniais que podem vir a gerar prejuízos.

Nessa toada, a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) tem por fim o reconhecimento da capacidade legal de todas as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, inaugurando um sistema protetivo emancipatório de apoio, possibilitando que o indivíduo possua uma vida independente, sendo a ele garantido um suporte, se assim necessitar e na medida em que ele precisar.

O modelo clássico de representação vigente no Brasil foi alterado para um modelo de apoio que acredita na vida independente da pessoa com diversidade funcional, apostando na sua capacidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

COUTO, Lindajara Ostjen. O direito fundamental da autonomia privada no Direito de Família. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-fundamental-da-autonomia-privada-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rcoha Lins. O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil. Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21833#:~:text=A%20nova%20lei%20alterou%20o,do%20casamento%20e%20direitos%20sexuais>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. **Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) nas legislações civil e processual civil**. Revista dos Tribunais Online - Revista de Direito Privado. Abr-Jul/2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 07/10/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. Vol. 03. 36ª edição, Saraiva, São Paulo, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. v. 01. 37ª ed., Saraiva, São Paulo, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos – Ótica da diferença e ações afirmativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEZES<Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da

conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, junho, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 09 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira; CAMPOLI, Heloisa Borges. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. **Temas de Direitos Humanos**. 11º, ed. São Paulo:Saraiva, 2018.

RODRIGES, Silvio. **Direito Civil**, op. cit., p.41 *apud* ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil**, v.1. Salvador: JusPodivm, 18º ed., 2020.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil** v. 6. Salvador: JusPodivm, 12º ed., 2020.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil**. v.1. Salvador: JusPodivm, 18º d., 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra. Casamento da pessoa com deficiência intelectual e psíquica. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte:Fórum, 2019.

VELOSO< Zeno. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Uma nota crítica. **IBDFAM**, São Paulo, 12maio.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1111/Estatuto+da+Pessoa+Com+Defici%C3%A7%C3%A3o+uma+nota+cr%C3%ADtica>. Acesso em: 30 set. 2020.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. .v I. São Paulo: Atlas.

